RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.130.790 AMAPÁ

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: GEEL BENJAMIM GOMES
ADV.(A/S)	: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de recurso interposto contra acórdão que possui a seguinte ementa:

> "SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-MORADIA. POLICIAL MILITAR. EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ. MAJORAÇÃO. DECRETOS EMITIDOS PELO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. DESCABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. REVOGAÇÃO DE MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. Insurge-se a parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial.
>
> 2. No caso em tela, o art. 2º da Lei nº 10.486/2002 elenca os direitos pecuniários em acréscimo à remuneração a que tem direito os policiais militares do Distrito Federal. É certo que tais vantagens estendem-se aos policiais do ex-território do Amapá, conforme previsto no art. 65 da referida lei, com fundamento no art. 31 da EC nº 19/1998, alterada pela EC. Nº 79/20141 .
>
> 3. Entretanto, no caso do auxílio-moradia, previsto no art. 2º, I, f, seus valores foram especificados na tabela III do anexo IV (art. 3º, XIV da Lei nº 10.486/2002), sendo incabível sua majoração aos policiais militares do ex-território Federal do Amapá através de Decreto do Governo do Distrito Federal.
>
> 4. Destarte, para majoração do auxílio-moradia recebido pelos policiais militares do Amapá, necessária a produção de lei em sentido formal, eis que os valores foram fixados na própria lei nº 10.486/2002 em seu anexo IV.
>
> 5. A reiteração de embargos de declaração, com clara inexistência de qualquer dos pressupostos legais para sua oposição, previstas no art. 1.022 do NCPC, reveste-se de caráter

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747650136.

> abusivo e realça o intuito protelatório que anima a conduta processual da parte embargante, razão pela qual incabível a revogação da multa por interposição de embargos protelatórios contra a sentença de piso, nos termos do art. 1.026, § 2º, NCPC. 6. Recurso desprovido. Recorrente vencido condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R$-500,00 (quinhentos reais), conforme disposto no art. 20, Parágrafo 4º do CPC de 1973 - vigente à época do ajuizamento da demanda e aplicável à condenação de honorários advocatícios - nos termos de entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.111.157/PB e Resp 532.853/SC)" (págs. 1-2 do documento eletrônico 6).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, sustenta-se violação aos arts. 5°, *caput*, II e LIV, da mesma Carta, bem como no art. 31 da EC 19/98 e arts. 1° e 3° da EC 79/2014.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da prestação jurisdicional e dos limites da coisa julgada, quando a verificação dessas alegações depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional.

Com efeito, esse entendimento foi consolidado no julgamento do ARE 748.371-RG (Tema 660), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que se rejeitou a repercussão geral da matéria em acórdão assim ementado:

> "Ementa: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747650136.

> devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral".

Ademais, o tribunal de origem entendeu não ser possível a majoração do auxílio-moradia recebido pelos policiais militares do ex-Território do Amapá com fundamento no Decreto do Governo do Distrito Federal. Para acolher a pretensão do recorrente e divergir do entendimento firmado no acórdão impugnado demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei Federal 10.486/2002 e Decreto Distrital 35.181/2014), sendo que eventual ofensa, se existente seria indireta. Com esse entendimento, cito os seguintes julgados:

> "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. EXTENSÃO DAS VANTAGENS CONCEDIDAS AOS MILITARES DO ATUAL DISTRITO FEDERAL. DECRETO Nº 28.371/2007 E LEIS Nº 10.486/2002 E Nº 12.804/2013. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 1. O reajuste instituído pelo Decreto nº 28.371/2007 e sua extensão aos servidores inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal, quando *sub judic*e a controvérsia, implicam a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. 2. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: "ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR/PENSIONISTA DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. ART. 65 DA LEI 10.486/2002. VINCULAÇÃO AO REGIME REMUNERATÓRIO DOS MILITARES DO ATUAL DISTRITO FEDERAL. PRETENSÃO DE REAJUSTE DO SOLDO DE ACORDO COM O ANEXO III DO DECRETO 28.371/07. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE UMA SIMPLES ANTECIPAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NO MÊS DE NOVEMBRO/07, MAS SIM UM EFETIVO REAJUSTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747650136.

> ALTERADA PARA ESTENDER À AUTORA OS BENEFÍCIOS DO DECRETO 28.371/2007. PEDIDO PROCEDENTE." 3. Agravo regimental DESPROVIDO" (ARE 862.000-AgR/RJ, Rel. Min. Luiz Fux).
>
> "DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES INATIVOS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL E SEUS PENSIONISTAS. PARIDADE REMUNERATÓRIA COM OS MILITARES DO ATUAL DISTRITO FEDERAL. LEI 10.486/02 E DECRETO 28.371/07. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 29.08.2013. 1. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. 2. A controvérsia relativa à paridade remuneratória entre os militares do antigo e do atual Distrito Federal, fundada na interpretação da Lei 10.486/02 e do Decreto 28.371/07, é de natureza infraconstitucional. Repercussão Geral rejeitada no julgamento do ARE 870.776-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 20.4.2015. 3. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE 862.002-AgR/RJ, Rel. Min. Rosa Weber).

Por fim, esta Corte entende inadmissível a interposição de RE por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636/STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF). Com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios anteriormente fixados pelo Juízo de origem, observados os limites do art. 85, § 2° e § 3°, do CPC e eventual

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747650136.

concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2018.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747650136.